SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243652 - SP (2026/0161976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
		OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
		ARTHUR PUMAR MELLO - RJ239636
		PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO	:	MARCELA BARBOSA LIN
ADVOGADO	:	FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO - SP265190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECONHECIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DE PROVEITO ECONÔMICO EXPRESSIVO E SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia sobre a definição dos ônus sucumbenciais, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC.

2. A revisão da conclusão quanto ao percentual de proveito econômico e à configuração de sucumbência mínima demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 653b5f19-2a80-47c3-97cf-d056cd32b4d4

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 653b5f19-2a80-47c3-97cf-d056cd32b4d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243652 - SP (2026/0161976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
		OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
		ARTHUR PUMAR MELLO - RJ239636
		PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO	:	MARCELA BARBOSA LIN
ADVOGADO	:	FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO - SP265190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECONHECIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DE PROVEITO ECONÔMICO EXPRESSIVO E SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia sobre a definição dos ônus sucumbenciais, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC.

2. A revisão da conclusão quanto ao percentual de proveito econômico e à configuração de sucumbência mínima demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ELEKTRO REDES S.A. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação n. 1000212-93.2024.8.26.0444.

Na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARCELA BARBOSA LIN para, em síntese, declarar a inexigibilidade de fatura lançada e rejeitar o

Documento eletrônico VDA59046710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:58
Código de Controle do Documento: 2d4e9557-c922-4a19-a083-6402f36f4d36

pedido de dano moral, além de fixar sucumbência recíproca e honorários de 10%, repartidos conforme a distribuição da sucumbência (fls. 237-243).

O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 310):

> Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Concessionária de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Sucumbência recíproca. Insurgência da autora. Pedidos de declaração de inexigibilidade de débito no valor de R$ 1.430.022,06 e indenização por danos morais de R$ 20.000,00. Sentença que acolheu o primeiro e rejeitou o segundo. Aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decaimento em parte mínima do pedido. Proveito econômico principal expressivo. Ônus de sucumbência que deve ser atribuído integralmente à parte ré. Erro material. Constatação de divergência entre o valor da fatura pleiteado na inicial e o valor declarado inexigível na sentença. Correção que se impõe para sanar a falha. Danos morais. Pedido de indenização em decorrência do corte de energia. Inocorrência de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Interrupção indevida que não configura, por si só, dano moral passível de reparação, por se tratar de mero dissabor. Prejuízo de natureza patrimonial não comprovado. Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 86, *caput,* e parágrafo único, do CPC, sustentando que a Corte Paulista não considerou a quantidade dos pedidos iniciais para avaliar a aplicação do mencionado dispositivo.

Aduz, em síntese, que houve acolhimento de apenas um dos dois pedidos (inexigibilidade de débito), com rejeição do dano moral, razão pela qual não seria aplicável o parágrafo único do art. 86 do CPC, mas sim o *caput*, impondo sucumbência recíproca. Requer (i) a anulação do acórdão para que se fixe a distribuição sucumbencial de acordo com o caput do art. 86 do CPC ou, alternativamente, (ii) a reforma para correção da distribuição das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 331-336.

Não admitido o recurso na origem (fls. 338-339), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 342-349).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 312-314):

> A tese central do apelo reside na distribuição dos ônus sucumbenciais.
>
> A apelante sustenta que, ao obter a declaração de inexigibilidade de um débito de R$ 1.430.022,06 e ser vencida apenas no pedido de danos morais, fixado em R$ 20.000,00, sua sucumbência foi mínima, devendo a ré arcar integralmente

Documento eletrônico VDA59046710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:58
Código de Controle do Documento: 2d4e9557-c922-4a19-a083-6402f36f4d36

com as despesas e honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os valores em questão, a pretensão de inexigibilidade de débito é de R$ 1.430.022,06, enquanto o pedido de indenização por danos morais foi de R$ 20.000,00.

O valor total atribuído à causa foi de R$ 1.450.022,06 (soma dos pedidos). A sentença acolheu o pedido principal (inexigibilidade de débito) e rejeitou o secundário (danos morais).

O proveito econômico obtido pela autora é, inegavelmente, expressivo, correspondendo a mais de 98% do valor da causa. Por outro lado, a sucumbência da autora, restrita ao dano moral, representa menos de 2% do total.

A aplicação do parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, que estabelece que "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários", é mandatória neste caso.

A sucumbência da autora é, sem dúvida, ínfima em relação ao proveito econômico obtido.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido d**e que, havendo parte mínima do pedido decaída, não se justifica a sucumbência recíproca.**

Portanto, a r. sentença deve ser reformada neste ponto para que a ré, Elektro, arque com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do débito declarado inexigível.

O percentual de 10% está em consonância com o que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

Consoante se observa, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que "**o proveito econômico obtido pela autora é, inegavelmente, expressivo, correspondendo a mais de 98% do valor da causa. Por outro lado, a sucumbência da autora, restrita ao dano moral, representa menos de 2% do total**" (fl. 313). Desse modo, a pretensão de redistribuição da sucumbência demandaria incursão no acervo probante dos autos, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FICAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiano dos Santos Pereira Serviços - ME contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada.

II - A questão tratada no acórdão recorrido não aborda a possibilidade da fixação de honorários na exceção de pré-executividade em virtude do princípio da causalidade, mas sim a sucumbência mínima da parte ex-adversa, conforme se vislumbra do excerto abaixo transcrito, in verbis: "Em linha de princípio, caberia arbitramento de honorários advocatícios, por conta da glosa de parte do crédito discutido na exceptio (STJ AgInt. no R Esp. n. 1.850.461/MG, 2ª Turma, j.

Documento eletrônico VDA59046710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:58
Código de Controle do Documento: 2d4e9557-c922-4a19-a083-6402f36f4d36

24/8/2021, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO). Porém, como o proveito econômico obtido com a aplicação isolada da SELIC a partir de dezembro de 2021 é significativamente menor do que almejava a agravante, configurada está a sucumbência mínima do Município, atrativa do art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de impor verba sucumbencial ao excepto."

III - Nesse panorama, do confronto do acórdão recorrido com as razões contidas no presente recurso especial, observa-se que a tese do recorrente não tem sintonia com o decidido, sendo inservível para impugnar a decisão. Por outro lado, mesmo que afastado o óbice e analisada a questão da viabilidade da fixação de honorários em desfavor do Estado, seria necessário, nesse caso, sindicar o conjunto probatório dos autos, utilizado pelo julgador para afirmar que o proveito econômico obtido seria bem menor do que o postulado e, ante esse fato, ser inviável a condenação do Ente estatal. Incide na espécie, consequentemente, os óbices contidos nas Súmulas n. 284 e 283 do STF, respectivamente e da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.237.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.427/1996; 29, 9º, § 4º, E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/1995; E ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. RESOLUÇÕES DA ANEEL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ (ausência de prequestionamento), da necessidade de interpretação de normas infralegais (Resoluções da ANEEL) e da Súmula 7/STJ quanto à alegada sucumbência recíproca fundada no art. 86 do CPC.

2. Os dispositivos legais indicados pela agravante (arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996; 29, 9º, § 4º, e 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; e arts. 876 e 884 do Código Civil) não foram objeto de debate efetivo nas instâncias ordinárias, tendo sido invocados apenas em embargos de declaração ou de forma intempestiva, de modo que não se configura o prequestionamento, nem mesmo em sua modalidade ficta, porquanto os aclaratórios não podem ser utilizados para introduzir novas teses recursais.

3. O recurso especial não é via adequada para o exame de controvérsia decidida com fundamento predominante em atos normativos infralegais, como Resoluções da ANEEL, por não se enquadrarem no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, configurando eventual ofensa à legislação federal como indireta ou reflexa.

4. A revisão da existência de sucumbência mínima ou recíproca e da distribuição dos honorários advocatícios demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.159.614/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA59046710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:58
Código de Controle do Documento: 2d4e9557-c922-4a19-a083-6402f36f4d36

INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. SÚMULA N. 280/STF. EXAME DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS. QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Hipótese em que a Recorrente alega que a Corte de origem violou o art. 111 do Código Tributário Nacional ao reconhecer a isenção de ICMS sobre operações de saída de carnes não oriundas de atividade familiar, pois teria deixado de conferir interpretação literal à legislação local que instituiu a isenção debatida nos autos (Lei Estadual n. 4.177/2003).

2. Ainda que a Agravante aponte a existência de afronta a dispositivo de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame do direito local citado tanto no acórdão recorrido como no apelo nobre (normas estaduais que instituem e regulamentam a isenção objeto de análise na origem), o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

3. Além disso, no caso, o acolhimento da pretensão recursal também demanda prévio juízo sobre atos normativos de natureza infralegal, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

4. No que concerne aos honorários, o Tribunal de origem não apreciou a tese veiculada no recurso especial (necessidade de readequação da verba honorária proporcionalmente à parte do pedido efetivamente acolhida) e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF.

5. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

6. Consoante jurisprudência desta Casa, é "[i]nviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, acerca a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Tribunal" (AgInt no REsp n. 1.534.135/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 3.131.527/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 316), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:58
Código de Controle do Documento: 2d4e9557-c922-4a19-a083-6402f36f4d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.243.652 / SP

Número Registro: 2026/0161976-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002129320248260444

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
	OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
	PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
	ARTHUR PUMAR MELLO - RJ239636
AGRAVADO	: MARCELA BARBOSA LIN
ADVOGADO	: FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO - SP265190

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: d3d0931d-29a9-48a4-84c0-3ac59d2907ef

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: d3d0931d-29a9-48a4-84c0-3ac59d2907ef